

perdida!

Restitua-se, pois, ao povo o que nos anos da batalha ideológica, a soberania

**PARTE DE OUTRO ARTIGO**

## **O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E A ORDEM JURÍDICO - CONSTITUCIONAL (\*)**

**Antônio Xavier da Costa (\*\*)**

Este modesto artigo tem como finalidade, tão-somente, divulgar as novas atribuições do Ministério Público do Trabalho, após o advento da Constituição

Federal de 1988 e, sobretudo, com o surgimento da novel Lei Complementar nº 75/93.

O Ministério Público abrange: o Ministério Público da União que compreende o Ministério Público Federal; o Ministério Público do Trabalho; o Ministério Público Militar e o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios e, de outro lado, o Ministério Público dos Estados-Membros.

O Ministério Público é dotado dos princípios institucionais da unidade, da indivisibilidade e da independência funcional. Portanto, o Ministério Público é um só, seja de que ramo for, Federal ou Estadual.

O Ministério Público foi organizado como instituição em 1890 - Lei nº 1030. Porém, a Constituição de 1891 não o menciona, apenas diz que um dos membros do Supremo Tribunal Federal seria designado Procurador Geral da República.

A Constituição Federal de 1946 - reservou-lhe um título autônomo "Do Ministério Público".

A Constituição de 1967/69 o situa entre os órgãos do Poder Executivo. Aqui o Chefe do Ministério Público, tanto no âmbito federal como no estadual era nomeado "ad nutum" pelo Presidente da República e Governador do Estado, respectivamente.

**(\*) Trabalho apresentado na ESMAT - Escola Superior da Magistratura do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região.**

**(\*\*) O autor é Procurador-Chefe do Ministério Público do Trabalho da 13ª Região e Professor Auxiliar do Departamento de Direito Processual e Prática Forense da Faculdade de Direito da UFPB.**

Mas, foi a Constituição Federal de 1988 que lhe deu Autonomia e Independência, conferindo ao Ministério Público um merecido e elevado destaque, reservando-lhe um capítulo próprio - "DAS FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA" - disciplinando de forma harmoniosa as suas principais atribuições, como instituição permanente, essencial à função jurisdicional do estado, incumbindo-lhe à defesa da ordem pública, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais.

Com isso, a nova ordem jurídico - constitucional não chega a elevar o Ministério Público à condição de "QUARTO PODER", defendida por alguns. Mas, sem dúvida, ao desatrelá-lo do Poder Executivo a Carta Magna fortaleceu,

categoricamente, a instituição, pois, além de ampliar as suas atribuições, contemplou o Ministério Público com as garantias subjetivas ou funcionais - vitaliciedade; inamovibilidade e irredutibilidade de vencimentos -, até então privativas da Nobre Classe da Magistratura, visando, assim, assegurar independência em relação aos poderes da União, a quem age com autonomia, em nome da sociedade, da lei e da justiça.

Portanto, "O Ministério Público não pertence a nenhum dos três Poderes tradicionais, mas constitui órgão extrapoderes, de controle dos poderes constituídos (função institucional de "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública dos direitos assegurados nesta Constituição" - CF, art. 129, II - citação de Ives Gandra da Silva Martins Filho, Subprocurador-Geral do Trabalho.

Atualmente, o Procurador-Geral da República - Chefe do Ministério Público da União - e o Procurador Geral dos Estados - Chefe do Ministério Público Estadual -, são nomeados, o primeiro pelo Presidente da República dentre integrantes da carreira, maiores de trinta e cinco anos, após aprovação pela maioria absoluta dos membros do Senado Federal, para mandato de dois anos, podendo ser reconduzido, e o segundo pelo Chefe do Poder Executivo Estadual, dentre integrantes da carreira, também, para mandato de dois anos, permitida apenas uma recondução. Porém, tanto o Presidente da República como os Governadores dos Estados só podem destituí-los dessas chefias se previamente autorizados pela maioria absoluta do Senado Federal e Poder Legislativo, Estadual, respectivamente.

"Conforme dispõe a Carta Magna de 1988, Capítulo IV, "Das Funções Essenciais à Justiça", o Ministério Público do Trabalho é um fato orgânico constitucional, cuja missão se expressa no dever de agir em prol da sociedade em seus misteres de Governo, com o que exerce a arte de trabalhar com os outros e pelos outros, perante a Justiça do Trabalho". Relatório do Exercício de 1994 do Ministério Público do Trabalho.

A carreira do Ministério Público do Trabalho é constituída pelos cargos de Procurador do Trabalho - inicial -, Procurador Regional do Trabalho e Subprocurador-Geral do Trabalho - final de carreira.

O Procurador-Geral do Trabalho, Chefe do Ministério Público do Trabalho, é nomeado pelo Procurador-Geral da República, dentre integrantes da Instituição, com mais de 35 anos de idade e de 5 anos na carreira, em lista triplíce escolhida pela classe, como aliás, são designados os chefes dos demais ramos do Ministério Público da União, com exceção dos Procuradores-Gerais do Distrito Federal e Territórios que, paradoxalmente, são nomeados pelo Presidente da República - art. 128, § 3º, Constituição Federal.

O Procurador-Chefe das Procuradorias Regionais do Trabalho é designado pelo Procurador-Geral do Trabalho, dentre os Procuradores Regionais lotados na Região, para cumprir mandato de dois anos, escolhido mediante voto facultativo e secreto pelos procuradores lotados na respectiva região.

Os Procuradores junto à Justiça do Trabalho funcionavam, exclusivamente, nos processos em grau recursal - isto é, perante os Tribunais Regionais do Trabalho e Tribunal Superior do Trabalho, emitindo pareceres - e, somente em casos excepcionais, atuavam em 1ª Instância nas J.C.J.'s e Juizes de Direito investidos na administração da Justiça do Trabalho -, prestando assistência ao trabalhador menor, nas ausências de seus representantes legais.

Porém, a nova Lei Complementar nº 75, de 20.05.93 - Lei Orgânica do Ministério Público da União, art. 83, II -, afastou a obrigatoriedade do Ministério Público do Trabalho de oferecer parecer em todos os processos em Grau Recursal, limitando a exigir sua intervenção somente nos casos de existência de interesse público, ao proclamar:

"Art.83 - Compete ao Ministério Público do Trabalho o exercício das seguintes atribuições junto aos órgãos da Justiça do Trabalho:"

.....  
.....

"II - Manifestar-se, em qualquer fase do processo trabalhista, acolhendo solicitação do juiz ou por sua iniciativa, quando entender existente interesse público que justifique a intervenção."

Em qualquer hipótese - por solicitação do juiz ou por iniciativa própria - é o Ministério Público quem irá aferir se existe ou não o interesse público que justifique a sua intervenção.

Registre-se que a referida Lei Complementar nº 75/93, em harmonia com a Constituição Federal, ampliou, significativamente, as atribuições do Ministério Público do Trabalho, garantindo-lhe:

1. - manifestar-se em qualquer fase do processo trabalhista, acolhendo solicitação do juiz ou por sua iniciativa, quando entender existente interesse público que justifique a intervenção;
2. - promover a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos;
3. - propor as ações cabíveis para declaração de nulidade de cláusula de contrato, acordo coletivo ou convenção coletiva que viole as liberdades individuais ou coletivas ou os direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores;
4. - propor as ações necessárias à defesa dos direitos e interesses dos menores, incapazes e índios, decorrentes das relações de trabalho;

5. - recorrer das decisões da Justiça do Trabalho, quando entender necessário, tanto nos processos em que for parte, como naqueles em que officiar como fiscal da lei, bem como pedir revisão dos Enunciados da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho;

6. - funcionar nas sessões dos Tribunais Trabalhistas, manifestando-se verbalmente sobre a matéria em debate, sempre que entender necessário, sendo-lhe assegurado o direito de vista dos processos em julgamento, podendo solicitar as requisições e diligências que julgar convenientes;

7. - instaurar instância em caso de greve, quando a defesa da ordem jurídica ou o interesse público assim o exigir;

8. - promover e participar da instrução e conciliação em dissídios decorrentes da paralisação de serviços de qualquer natureza, oficiando obrigatoriamente nos processos, manifestando sua concordância, resguardado o direito de recorrer em caso de violação à lei e à Constituição Federal;

9. - promover mandado de injunção, quando a competência for da Justiça do Trabalho;

10. - atuar como árbitro, se assim for solicitado pelas partes, nos dissídios de competência da Justiça do Trabalho;

11. - requerer as diligências que julgar convenientes para o correto andamento dos processos e para a melhor solução das lides trabalhistas;

12. - intervir obrigatoriamente em todos os feitos em segundo e terceiro graus de jurisdição da Justiça do Trabalho, quando a parte for pessoa jurídica de Direito Público, Estado estrangeiro ou organismo internacional;

13. - instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, sempre que cabíveis, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores;

14. - requisitar à autoridade administrativa federal competente, dos órgãos de proteção ao trabalho, a instauração de procedimentos administrativos, podendo acompanhá-los e produzir provas;

15. - ser cientificado pessoalmente das decisões proferidas pela Justiça do Trabalho, nas causas em que o órgão tenha intervido ou emitido parecer escrito;

16. - exercer outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, desde que compatíveis com sua finalidade.

Como se vê, o Ministério Público do Trabalho deixou de ser, como era antes, mero emissor de Parecer, para, também, atuar como defensor da ordem jurídica e do regime democrático e dos direitos e interesses indisponíveis da sociedade.

Portanto, o Ministério Público do Trabalho deve permanecer sempre atento e vigilante, pronto a intervir, a qualquer momento, em defesa dos

trabalhadores, objetivando resguardar os interesses coletivos, quando violados os direitos sociais constitucionalmente garantidos.

Particularmente, defendo a tese de que o Ministério Público do Trabalho, deveria, também, funcionar em primeira instância, em todas as ações, como fiscal da lei - CUSTUS LEGIS-, do mesmo modo como atua o Ministério Público na justiça comum, dispensando-se a presença do chamado Juiz Classista.

**O HOMEM E O DIREITO**

**PARTE DE OUTRO ARTIGO**

aférisio de Miranda Monte (\*)